



**PROCESSO Nº : 83216/2012**

**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**

**ASSUNTO : DENÚNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 1925/2013**

Manifesta-se pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, com determinação e aplicação de multa à gestora municipal.

## **1 RELATÓRIO**

Cuida o presente autos digitais de Denúncia em desfavor da Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT, **Sra. Jaqueline Soares Pires**, formalizada pelo Sr. **João Pereira dos Santos**, Servidor Municipal aprovado em Concurso Público, o qual exerce o Cargo de Encarregado da Fábrica de Pré-moldados do Município, mediante o Documento Externo nº 1443/2012, protocolizado junto a esta Corte de Contas.

A denúncia se pautou sobre os seguintes pontos: não cumprimento das determinações da Lei Municipal 415/99, que se refere ao reenquadramento de servidores de cargo extinto; não cumprimento dos dispositivos contidos no art. 37, X, da CF/88, concernente a revisão salarial anual dos servidores públicos; anulação de processo seletivo; e ocupação de cargo declarado extinto por terceiro contratado através de contrato de prestação de serviços, sem atendimento aos ditames legais.



A SECEX em relatório preliminar, concluiu pelas seguintes irregularidades:

- a) Ao não desempenho das atividades inerentes ao cargo de encarregado da fábrica de pré-moldados pelo Denunciante, embora quando da auditoria in loco constatou-se que a fábrica está em plena atividade;*
- b) Ao não cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 415/2009, visto que não houve o enquadramento do Denunciante no prazo estabelecido no artigo 13, pois já se passaram mais de três anos desde a promulgação da referida Lei e ele ocupa o cargo de encarregado da fábrica de pré-moldados, conforme recibos de pagamentos dos meses de junho de 2011 a janeiro de 2012 (fls. 28 a 35 TCE-MT), cargo esse não previsto no artigo 3º da citada Lei;*
- c) A não concessão de reposição salarial em 2012 para o Denunciante, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal que estabelece a revisão geral na mesma data e sem distinção de índice, conforme documentos e informações juntadas;*
- d) A realização de processo seletivo no mês de abril de 2012 contrário a orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas;*
- e) A contratação do **Sr. Oclécio Carrijo**, por meio de contrato de prestação de serviços nº 01/2012, no valor de R\$ 14.800,00, para o período 01/01/2012 a 31/12/2012, sem a realização de processo licitatório, contrariando a Lei de Licitações.*

Em sua conclusão a SECEX sugeriu o envio dos autos a SECEX de Atos de Pessoal, por entender que os itens *a*, *b*, *c* e *d* são matérias de competência daquela unidade de Controle Externo.

A SECEX de Atos de Pessoal, em sua conclusão opinou pela citação da **Sra. Jaqueline Soares Pires – Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT**, para se manifestar a cerca dos seguintes apontamentos:

**1) Não classificada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007:**

**1.1) Não cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº**



170, de 18/06/1991 no que diz respeito ao reenquadramento estabelecido no artigo 13º e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

1.2) Não cumprimento das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 415/2009, visto que não houve o enquadramento do **Senhor João Pereira dos Santos** no prazo estabelecido no artigo 13, conforme Recibos de Pagamentos de Salários referente aos meses de junho de 2011 a janeiro de 2012 (documentos juntados aos autos).

1.3) Não cumprimento do estabelecido no artigo 37, inciso X da Constituição Federal referente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

1.4) A não concessão de reposição salarial em 2012 para o **Senhor João Pereira dos Santos**, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal que estabelece a revisão geral.

1.5) A Fábrica de Pré-Moldado encontra-se em plena atividade sob a responsabilidade do **Senhor Oclécio Carrijo (contratado)** que vem desempenhando as funções do cargo extinto.

**2) KB 17. Pessoal\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

2.1) A realização de processo seletivo no mês de abril de 2012 contrariando a orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

2.2) A contratação do **Sr. Oclécio Carrijo**, sem amparo legal.

**3) KB 06. Pessoal\_Grave\_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

3.1) Possível **desvio de função** do **Senhor João Pereira dos Santos**, tendo em vista que não houve o reenquadramento estabelecido no artigo 13º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 170/1991.

A gestora do Município de Ponte Branca/MT foi devidamente citada para se manifestar em 15/02/2013, conforme se demonstra pelo AR juntado, quedando-se inerte.



Vieram os autos para apreciação Ministerial. É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 217 e seguintes, prevê a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato noticiar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso ilegalidades cometidas por Administradores Públicos, quando atuantes nesta condição.

A presente denúncia, como dito anteriormente, pretende alcançar desta Corte a apuração dos fatos denunciados, bem como a adoção de medidas no sentido de coibir a prática e continuidade dos supostos fatos ilegais ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ponte Branca.

No que se refere à irregularidade nº 1, quanto ao enquadramento do servidor Denunciante, analisando os documentos colacionados aos autos, fica demonstrada ofensa à norma legal, haja vista que houve a extinção do referido cargo de Encarregado/Fábrica/Pré-moldado, mas não houve o seu respectivo reenquadramento nas leis editadas posteriormente e nem há menção do enquadramento do ora Denunciante na Relação de Servidores Enquadrados na Lei Municipal nº 400/2009, através do Decreto nº 056/2011 e 057/2011.

Além disso, conforme verificado *in loco* pela SECEX competente, a Fábrica de Pré-moldados do Município continua funcionando em plena atividade, portanto, não apresentando motivos para a extinção do referido cargo.

Desta feita, também não restam demonstrados motivos aptos a ensejar



o ato administrativo que colocou o servidor público, ora Demunciante, à disposição de outro órgão municipal com atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado.

De outro lado, mais uma vez, houve ofensa aos princípios constitucionais mediante a contratação do Sr. **Oclécio Carrijo**, de forma irregular, contrariando a Lei nº 8.666/93, em substituição a servidor público. Isso porque o mesmo foi contratado, via contrato de prestação de serviços, para desempenhar uma função para a qual há, nos quadros de servidores efetivos no Município, servidor público com as mesmas atribuições.

Assim, entendemos que há ofensa literal aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública esculpidos no art. 37 da Carta Magna, principalmente os princípios da legalidade e impessoalidade, devendo ser determinado prazo exíguo à gestora municipal para efetuar o reenquadramento do servidor denunciante, conforme previsão da legislação municipal, bem como que, após o devido enquadramento, seja informado a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Dessa forma, além da gestora não apresentar defesa aos apontamentos realizados pela SECEX e, diante dos documentos acostados, entendemos pela necessidade de aplicação de multa por descumprimento à norma legal e constitucional, conforme previsão do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007.

No que se refere à revisão geral dos rendimentos dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, X, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a todos os servidores públicos de todas as esferas federativas – União, Estados, Distrito



Federal e Municípios, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Como mencionado pela SECEX de Atos de Pessoal, além da previsão constitucional, há também Leis Municipais que garantem a revisão salarial.

Pelos documentos apresentados pelo Denunciante, bem como pelas informações anexadas pelas Secretarias de Controle Externo, mesmo que o cargo do servidor tenha sido extinto e este ainda não tenha sido reequadrado, trata-se de servidor público municipal, sendo direito deste as reposições salariais garantidas a todos os demais servidores de sua esfera federativa.

Dessa forma, entendemos que deva ser determinado prazo à gestora municipal para regularizar a remuneração do servidor ora Denunciante, efetuando todas as reposições salariais conforme a autorização da Lei Municipal nº 447/2011 e informações do próprio Coordenador de Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, Sr. Domingos Sávio Nogueira de Resende, retroativamente às datas dos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais.

No que tange à irregularidade nº 2 apontada pela SECEX de Atos de Pessoal, verifico que a mesma foi classificada, de forma equivocada, como “KB 17. *Pessoal\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal)*”.



É que se trata de celebração de contrato de prestação de serviços, por dispensa de licitação, sem fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93. Logo, entendemos que a irregularidade, apesar de não modificar a sua natureza, deveria ser classificada como **GB 2. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

De fato, o Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponte Branca e o Sr. **Oclécio Carrijo**, não deveria ter se dado de forma direta, ou seja, deveria ter sido precedido de licitação.

A dispensa realizada está justificada no “art. 24, parágrafo único, inciso segundo”, parágrafo este revogado em 2012, e em seu lugar incluído os parágrafos primeiro e segundo.

Mesmo assim, pela redação do parágrafo primeiro do artigo 24, somente é cabível a adoção do limite de 20% (vinte por cento) do valor da contratação para justificar a dispensa de licitação nos casos de Agências Executivas, o que não justifica, por ser a contratante uma Prefeitura Municipal, órgão da administração direta.

Assim, diante da existência de servidor efetivo nos quadros de funcionários municipais que atende às atribuições necessárias para o desempenho das atividades na fábrica de Pré-moldados, bem como por estar o contrato de prestação de serviços realizado em discordância com os preceitos legais (contratação direta ilegal), é necessário que a gestora seja compelida a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos ao Contratado, por ser esta contratação contrária aos ditames legais.





A responsabilização da gestora é necessária pois, como o Contratado, o Sr. **Oclécio Carrijo**, prestou o serviço, não seria de bom alvitre obrigá-lo a devolver os valores recebidos, mas sim a gestora municipal, pois mesmo ciente de seus deveres e responsabilidades como agente público, ocasionou lesão ao erário municipal com uma despesa desnecessária.

Dessa forma, também entendo pertinente a aplicação da multa prevista no art. 288 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

Quanto ao citado processo seletivo (item 2.1), não encontramos nos autos qualquer documento que pudesse comprovar a realização do certame. Portanto, entendemos que, como não comprovado, não deverá ser conhecida a irregularidade apontada.

Em razão da irregularidade nº 3, percebo que está comprovado o desvio de função apontado pela SECEX. De fato, a portaria, que colocou o servidor à disposição de Escola Municipal, não menciona qual a função que será desempenhada por ele. Além disso, sua atuação em escola desconfigura as atribuições do cargo que ocupa, sendo certo o desvio de função decorrente da ação da gestão.

Posto isso, posicionamos pelo conhecimento da irregularidade e aplicação de multa à gestora municipal, nos termos do art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007).

Além disso, como as irregularidades comprovadas configuram indícios de perseguição ao servidor/denunciante, sugerimos o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível prática de crime ou improbidade





administrativa.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com os Relatórios Técnicos das SECEX, opina pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por sua **procedência** e adoção das seguintes providências:

a) **determinação à atual gestão para que realize o reenquadramento do Sr. João Pereira dos Santos**, conforme determinação da legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como, após o decurso deste prazo, remeta a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem as providências adotadas;

b) **determinação à atual gestão para que regulçarize a remuneração do Sr. João Pereira dos Santos**, conforme as reposições salariais concedidas aos demais servidores públicos efetivos municipais, com efeitos retroativos às datas das concessões dos reajustes, nos termos da Constituição Federal;

c) determinar à gestora municipal, Sra. **Jaquelina Soares Pires**, o **ressarcimento, aos cofres públicos, dos valores pagos ao Sr. Oclécio Carrijo**, por não haver justificativa plausível para a realização da referida contratação, bem como por existir servidor público específico para desempenhar as funções contratadas, com a conseguinte **aplicação de multa** à gestora, conforme previsão do art. 288 da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte de Contas;

d) seja realizada a alteração da classificação da irregularidade nº 2,



deixando de ser considerada *KB 17. Pessoal\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal)* para configurar a **GB 2. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)**, salientando não haver a necessidade de concessão de novo prazo para defesa, haja vista que os fundamentos esposados continuam os mesmos;

e) pela exclusão da irregularidade referente ao citado processo seletivo, por não haver comprovação da sua realização nos autos e nem nos sistemas de controle desta Corte de Contas;

f) pela **aplicação de multa** à gestora municipal, Sra. **Jaquelina Soares Pires**, nos termos do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT), por infração à norma legal e preceitos constitucionais, em razão das demais irregularidades;

g) pela remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível prática de crime ou improbidade administrativa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de abril de 2013.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.